

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
FEDERAL DE TRÊS LAGOAS – MS.

JFMS-FORUM CAMPO GRANDE-SPI
** 02/09/2014 15:55 h
Prot. 2014.60000035708-1



0002343-89.2014.4.03.6003

[DV24] [1a.V TLAGOAS]

Junçada-JFMS

RF: *see* Rubrica: *see*

Processo n. 0002343-89.2014.4.03.6003

CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem com o devido respeito perante Vossa Excelência, através dos seus advogados abaixo assinados, apresentar a presente DEFESA PRÉVIA nos autos em epígrafe da AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

DOS FATOS

O autor propôs em face do ora contestante e outros a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, **acusando-os** de, no processo licitatório n.

059/2006, da prefeitura municipal de Bataguassu (MS), que tinha como objeto a contratação de empresa de engenharia para revitalizar a praça "Jan Antônio Bata", cujo orçamento era de R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil duzentos e cinquenta reais), terem combinado desconto, em prejuízo ao erário.

Segundo relatório da Controladoria Geral da União (CGU) juntado na peça inicial, *"as propostas apresentadas pelas empresas licitantes trazem os valores individualizados ao orçamento elaborado pela Administração, inclusive nos centavos (...). Essa situação demonstra que as empresas licitantes tiveram acesso prévio às planilhas umas das outras, o que caracteriza frustração do caráter competitivo da licitação"*.

Com base exclusivamente nesse relatório, o autor imputou ao requeridos e outros a prática de conduta ímproba descrita no art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa.

Além disso, o autor formulou pedido de ressarcimento integral daquilo que escolheu denominar "dano ao erário", atribuindo o valor total do contrato administrativo n. 108/2006, fruto da referida licitação, que somou R\$ 146.232,70, afirmando que *"em razão das fraudes, as contratações em si mesmas, na sua integralidade, foram indevidas"*.

Por último, formulou pedido de indisponibilidade dos bens do requerido e outros, com base no art. 7º da LIA, no montante global de R\$ 627.035,20, e do requerido no valor de R\$ 334.619,36.

O juízo *a quo*, por seu turno, na decisão interlocutória de fls. 20-22, deferiu o pedido formulado pelo autor e decretou a indisponibilidade de bens de todos os requeridos, alcançando via BACENJUD a quantia pleiteada na inicial em face do Requerido, além de veículos e imóveis de propriedade deste.

Desta decisão, o Requerido formulou pedido de reconsideração, o qual foi parcialmente deferido, tendo sido mantida a decisão no tocante à determinação que deferiu que a indisponibilidade de bens em relação ao Requerido se limitasse ao montante bloqueado via BACENJUD junto ao Banco do Brasil S/A.

Desta nova decisão, houve a interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento.

Assim, e após exposição de fatos, o autor pleiteou na inicial a condenação do Requerido, nos termos acima já mencionados, sobretudo pela alegação de ter cometido as condutas ímprobas descritas no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, pretendendo a imposição das sanções determinadas no inciso II do art. 12 da mesma Lei, o que não procede.

Como aqui restará demonstrado, sobretudo em face do ora Contestante, nenhuma irregularidade existe, não podendo sequer prosseguir a presente ACP em face do mesmo.

PRELIMINARMENTE

1.1. Da ilegitimidade passiva *ad causam*:

A partir da leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham, percebe-se que o autor elegeu para figurar no polo passivo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa a pessoa física de Carlos Clementino Moreira Filho, um dos sócios da pessoa jurídica Engepar Engenharia e Participações Ltda., que foi quem participou da licitação na modalidade convite na cidade de Bataguassu, cujo certame foi vencido pela CSM – Construtora Sulmatogrossense Ltda.

Toda narrativa fática gira em torno de um suposto conluio entre as três (3) participantes – peçoas jurídicas de direito privado - do certame público, e os prejuízos (não apontados e não comprovados!) que isso teria causado ao erário público.

Não há qualquer justificativa plausível para o autor inserir no polo passivo um dos sócios da pessoa jurídica ao invés da própria construtora, afinal, o art. 3º da Lei n. 8.429/92 alcança a todos, ou seja, o beneficiário e o partícipe, cúmplice ou coautor, que,

conforme pontua Wallace Paiva Martins Júnior, "*podem ser agentes públicos ou não, **peças físicas ou jurídicas***" (Probidade Administrativa, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 313).

O Min. HERMAN BENJAMIN, do STJ, no REsp n. 1.038.762-RJ, concluiu que: "*As normas contidas na Lei 8.492/92 podem alcançar eventuais pessoas jurídicas de direito privado (...)*".

No mesmo sentido, doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, 2ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, p. 253): "**Também as pessoas jurídicas poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade**, o que será normalmente verificado com a incorporação ao seu patrimônio dos bens públicos desviados pelo ímprobo. Contrariamente ao que ocorre com o agente público, o qual é o sujeito ativo dos atos de improbidade e é necessariamente uma pessoa física, o art. 3º da Lei de Improbidade não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, tendo previsto que "as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público...", **o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe**" (grifos nosso).

Na petição inicial, fls. 05, narra o representante do *parquet* que: "A retirada dos convites deu-se pelos requeridos Orlando Bissacot Filho, pela CSM (fl. 80); Paulino Arakaki, pela POLICON (fl. 78); **e pelo possível funcionário Luiz Fernando, por parte da ENGEPAR (fl. 79)**" (grifos nosso).

Percebe-se, assim, que em relação às outras duas participantes da licitação, os convites foram retirados por seus sócios, ao passo que, **pela ENGEPAR**, isso se deu pelo então **funcionário Luiz Fernando**, conforme narrativa do próprio autor.

O que teria então levado o representante do *parquet* a optar por incluir no polo passivo da relação processual um dos sócios da ENGEPAR, o ora requerido, ao invés da própria pessoa jurídica?

Não se sabe, até porque na petição inicial não há qualquer referência a esse

fato, com todas as vênias.

De qualquer modo, resta patente que o ora requerido **não é parte legítima** para responder passivamente à presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, já que a suposto conluio, se admitido, apenas para fins de argumentação, teria se dado entre as três (3) licitantes, **pessoas jurídicas**, que são sujeitas aptas a responder a este ato, nos exatos termos do art. 3º da LIA.

Evidente, assim, que o ora requerido não induziu, nem concorreu para prática do ato ímprobo que lhe é imputado (aliás inexistente), e nem ao menos poderia, uma vez que, como bem se denota da inicial, na há qualquer descrição de sua **atuação, sobretudo que possa ele, pessoa física, ter praticado o conluio que é atribuído à empresa da qual ele é sócio.**

Sabe-se que os legitimados passivos da ação civil por ato de improbidade são todos aqueles que tenham concorrido para a prática da conduta ímproba, buscando o legislador a responsabilização daqueles que, de alguma forma, praticaram ou concorreram à concretização da improbidade, conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 8.429/92, o que não resta evidenciado no caso do ora requerido, como acima demonstrado.

No presente caso, não há sequer elementos suficientes a justificar que o Requerido continue a responder ao presente feito. Ora, da descrição dos fatos na exordial sequer se vislumbra que o ora contestante tenha tido qualquer pretensão de locupletamento ilegítimo. Ademais, não pode ele, pessoalmente, e seus bens particulares responder por imputações da empresa, ainda mais como pretende o autor.

Assim, evidente ser o ora requerido **parte ilegítima** para responder ao presente feito, o que desde já requer seja reconhecido por este d. juízo em análise preliminar, o que impõe a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao mesmo.

1.2. Da inexistência de qualquer prejuízo material e da falta de

**responsabilidade pessoal de sócio de pessoa jurídica que não
foi contratada pela Administração Pública:**

Ao se analisar a inicial, em nenhum momento se vislumbra qualquer prejuízo material na execução dos contratos irresignados, muito menos que possa a ser atribuído ao ora Requerido.

Sequer houve a alegação de sobrepreço ou algo do gênero.

Assim, não há falar em prejuízo, uma vez que a obra foi realizada pela CSM – Construtora Sulmatogrossense Ltda, sendo certo que a prestação de contas da verba pública federal foi, inclusive, aprovada pelos órgãos de controle.

Não há no inquérito policial federal, muito menos na petição inicial, qualquer referência objetiva a prejuízo e o seu montante, de modo que a conclusão nesse sentido por parte do juízo *a quo* ao decidir sobre a indisponibilidade dos bens dos requeridos, com todas as vênias, é fruto de mera ilação.

Era público (porque constou do edital, inclusive) o preço que o município de Bataguassu (MS) se propôs a pagar ao particular que vencesse o certame com vistas à execução das obras de revitalização da praça, sendo certo que o critério legal de avaliação das propostas pela Comissão de Licitação era "menor preço".

Assim, venceu o certame a pessoa jurídica que ofereceu o maior desconto dentre as três (3) concorrentes e, apenas por esse aspecto, é improvável falar-se em prejuízo.

Na versão do representante do *parquet*, como teria havido conluio entre as três (3) licitantes, o desconto teria sido menor do que aquele que poderia/deveria ser dado se não houvesse prévia combinação.

Embora não concorde com uma linha sequer da "acusação" ministerial,

imaginando tratar-se de conclusão verdadeira, apenas para fins de argumentação, qual seria, então, o desconto legítimo que a vencedora do certame deveria ter oferecido quando da abertura do envelope contendo a proposta financeira para que essa diferença fosse mensurável a ponto de validar a tese do autor de existência de efetivo prejuízo material?

Não há regras e nem fórmulas objetivas nesse caso, de modo que não há como mensurar o *quantum* para fins de apuração do efetivo prejuízo, tudo imaginando que a tese ministerial seja verdadeira, o que se admite apenas para fins de argumentação, repita-se.

A obra não é questionada na ação civil pública movida pelo autor e nem o valor orçado pela Administração Pública; a proposta vencedora foi aquela que apresentou o **menor preço**, nos termos da Lei n. 8.666/93; a prestação de contas foi aprovada junto ao controle interno do órgão federal que liberou a verba pública (Ministério das Cidades), de modo que, ao que tudo indica, o serviço foi prestado e a contento. Não há que se falar, assim, em qualquer prejuízo!

Como, então, justificar a conclusão do autor no sentido de que "*em razão das fraudes, as contratações em si mesmas, na sua integralidade, foram indevidas*"?

O requerido **não** foi contratado pela Administração Pública de Bataguassu (MS), logo, essa premissa não pode atingi-lo, afinal, a vencedora do certame foi a CSM – Construtora Sulmatogrossense de Obras Ltda.

Destarte, se foi indevida a contratação, a rigor, o único que poderia, em tese, ser demandado para eventual ressarcimento é quem venceu o certame, **nunca** quem sequer participou, como é o caso do ora requerido.

É inimaginável que o ora requerido, **pessoa física**, na condição de sócio de uma pessoa jurídica que teria participado da licitação vencida por terceiro (pessoa jurídica) possa vir a responder em juízo, **pessoalmente**, por eventuais danos causados em decorrência da contratação de outrem, com todas as vênias!

E, de outro lado, a má-fé e o conluio não se presumem, devendo ser provados para os fins de aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa, conforme orientação do Colendo STJ, no precedente abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9o.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10).

2. O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa). Precedentes: AIA 30/AM, CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 27.9.2011, REsp. 1.103.633/MG, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2010.

3. No presente caso, a conduta imputada aos recorridos consiste na suposta contratação irregular de servidores públicos, sem a realização de concurso público, evidencia em princípio, a prática de ilegalidade, contudo, neste caso, a contratação foi realizada em atenção aos termos da Lei Municipal 1.610/98, que gozava de presunção de constitucionalidade.

4. Na linha da orientação ora estabelecida, as instâncias de origem julgaram improcedente o pedido do Ministério Público, afirmando ausentes o dolo ou a má-fé na conduta imputada ao réu de contratação irregular de servidores para o Município, sem o devido concurso público

5. Não tendo sido associado à conduta do réu o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa, embora seja claro que se cogita, sem dúvida, de patente ilegalidade.

6. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERIAS desprovido.

(REsp 1248529/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013).

Na espécie, a acusação ministerial partiu de mera presunção, calcada na nota técnica da Controladoria Geral da União (CGU), que afirmou (na verdade supôs) que

as empresas concorrentes no certame combinaram previamente o valor de suas respectivas propostas, pelo fato de que alguns itens da planilha apresentavam valores idênticos.

Ora, não é nada incomum a entrega da planilha pela administração pública aos concorrentes, contemplando os itens individualizados e os respectivos preços, com o propósito de facilitar a apresentação da proposta, já que o foco é obtenção de descontos que culminará com o MENOR PREÇO.

Dessa maneira, não há risco de erros na elaboração da proposta global a partir dos itens analisados individualmente.

Essa prática – fornecer a planilha contendo os preços cotados pela administração pública – é praxe nesse mercado e nem por isso os concorrentes são acusados de conluio, pois o vencedor será aquele que, no todo, ofertar o maior desconto global.

E mais.

Em tese, se houvesse o propósito de conluio, o que se argumenta por amor aos debates, isso independeria do conhecimento prévio da planilha contendo os preços individuais cotados pela administração pública para isso ocorrer, pois os concorrentes podem ajustar descontos a partir do preço global, o que demonstra, sem sombra de dúvidas, que a tese defendida pelo autor é fruto de mera ilação, com todas as vênias.

De qualquer modo Excelências, não há falar em prejuízo no caso em apreço já que o serviço foi realizado pela pessoa jurídica que venceu o certame oferecendo o menor preço entre os licitantes e o ora requerido não faz parte da CSM – Construtora Sulmatogrossense Ltda, destarte, é impensável responsabiliza-lo pessoalmente pela reparação desses “danos” que não se pode mensurar.

O Colendo STJ, nos Embargos de Divergência n. 575.551-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, decidiu que “o agente público e os particulares contratados não devem

ressarcir qualquer valor à Administração Pública desde que as prestações tenham sido efetivamente entregues, evitando-se assim o enriquecimento sem causa do Poder Público".

Segundo a Ilustre Relatora, "a impossibilidade de retorno ao 'status quo ante' não justifica que a Administração Pública receba o que lhe é devido – as remunerações pagas – mas deixe de compensar o particular. Aceitar esse entendimento é dar aval ao enriquecimento sem causa" (grifos nosso).

Lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello a esse respeito: "em hipóteses desta ordem, se o administrado estava de boa-fé e não concorreu para o vício do ato fulminado, evidentemente que a invalidação não lhe poderia causar um dano injusto e muito menos seria tolerável que propiciasse, eventualmente, um enriquecimento sem causa para a Administração (...)" (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 440).

Destarte, tal como ponderou a Ministra Nancy Andrighi, no precedente acima do Colendo STJ, "Se a Administração Pública pagou por aquilo que recebeu de fato e o particular recebeu pelo trabalho que efetivamente prestou, não há que se falar em prejuízo ou enriquecimento por qualquer das partes".

Nesse sentido é, aliás, a disposição do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, "verbis":

Art. 59. (...)

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Nesse sentido, pronunciou-se o Colendo STJ, no precedente abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNACIONAL DE CAFÉ. OPERAÇÃO "PATRÍCIA" OU "LONDON TERMINAL". MANOBRAS ESPECULATIVAS. PRETENZA NULIDADE DO CONTRATO NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR O CONTRATADO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A MÁ-FÉ. SÚMULA N.º 07/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. Demanda envolvendo contrato administrativo firmado entre o extinto Instituto Brasileiro do Café – IBC e empresas exportadoras para uma operação de compra de lotes de café em grãos do tipo "robusta" no mercado de Londres, denominada "Operação Patricia" ou "Operação London Terminal", concebida pelo governo federal como forma de contra-atacar manobras especulativas que estavam mantendo em baixa a cotação do café brasileiro no mercado internacional, gerando prejuízos para a receita cambial do país. Pretensão de afastar o ressarcimento ao contratado ante a nulidade da avença.

2. Alegação de invalidade pela própria parte que o engendrou, resultando na violação do princípio que veda a invocação da própria torpeza ensejadora de enriquecimento sem causa 3. Acudindo o terceiro de boa-fé aos reclamos do Estado e investindo em prol dos designios deste, a anulação do contrato administrativo quando o contratado realizou gastos relativos à avença, implica no dever do seu ressarcimento pela Administração. Princípio consagrado na novel legislação de licitação (art. 59, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93).

4. Os pagamentos parciais revelam o reconhecimento da legitimidade do débito.

5. À luz da prova dos autos, em essência, a contratada coadjuvou o Estado-Soberano numa operação de defesa do produto nacional, cujo contrato de sindicabilidade restrita pelo STJ (Súmula n.º 05), manteve-se hígido, posto não invalidado por ação autônoma própria.

6. Indenizabilidade decorrente da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, gerando a confiabilidade em contratar com a entidade estatal.

7. O dever de a Pessoa Jurídica de Direito Público indenizar o contratado pelas despesas advindas do adimplemento da avença, ainda que eivada de vícios, decorre da Responsabilidade Civil do Estado, consagrada constitucionalmente no art. 37, da CF.

8. Deveras, "... se o ato administrativo era inválido, isto significa que a Administração, ao praticá-lo, feriu a ordem jurídica. Assim, ao invalidar o ato, estará, ipso facto, proclamando que fora autora de uma violação da ordem jurídica. Seria iníquo que o agente violador do direito, confessando-se tal, se livrasse de quaisquer ônus que decorreriam do ato e lançasse sobre as costas alheias todas as conseqüências patrimoniais gravosas que daí decorreriam, locupletando-se, ainda, à custa de que, não tendo concorrido para o vício, haja procedido de boa-fé. Acresce que, notoriamente, os atos administrativos

gozam de presunção de legitimidade. Donde quem atuou arrimado neles, salvo se estava de má-fé (vício que se pode provar, mas não pressupor liminarmente), tem o direito de esperar que tais atos se revistam de um mínimo de seriedade. Este mínimo consiste em não serem causas potenciais de fraude ao patrimônio de quem neles confiou – como, de resto, teria de confiar.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, in “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 14ª ed., 2002, p. 422-423).

9. Assim, somente se comprovada a má-fé do contratado, uma vez que veda-se-lhe sua presunção, restaria excluída a responsabilidade da União em efetivar o pagamento relativo à “Operação Patrícia”, matéria cuja análise é insindicável por esta Corte Superior, ante a incidência do verbete sumular n.º 07, tanto mais quando o Tribunal de origem, com cognição fática plena, afastou a sua ocorrência.

10. Recurso que implica na análise não só do contrato como também dos fatos, violando as Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.

11. Deveras, é princípio assente no ordenamento que “Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros, ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contratantes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros” (art. 104, do Código Civil de 1916), motivo pelo qual, veda-se à União, beneficiando-se da própria torpeza, consubstanciada na simulação perpetrada com a finalidade de manipular o mercado do café, alegar a nulidade do contrato sub examine.

12. Ademais, caberia à União, uma vez verificada a suscitada ilegalidade do contrato, responsabilizar os agentes públicos que se diz terem exorbitado de seus poderes bem como pleitear, pela via judicial própria, a anulação da avença, destaque-se, firmada há mais de 20 (vinte) anos.

13. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 547196/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 04/05/2006, p. 134, REPDJ 19/06/2006, p. 100).

Destarte, não havendo prejuízo que possa ser atribuído ao Requerido, não há que se falar em responsabilização do mesmo pelos atos ímprobos informados na exordial, o que impõe a extinção da presente em relação a sua pessoa.

1.3. Da ausência de dolo e má-fé:

A má-fé consubstancia-se em um elemento subjetivo imprescindível à caracterização do ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 10 e 11 da Lei nº

8.429/92.

Assim, somente há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa com a existência do elemento subjetivo dolo, que não estão presentes no presente caso.

O renomado mestre José Afonso da Silva¹ nos ensina que “ímprobo administrador é o devasso da Administração Pública”.

Nesta mesma linha, e se inspirando no mestre acima mencionado, o não menos brilhante Aristides Junqueira Alvarenga² conclui:

*“É também de José Afonso da Silva a afirmação de que todo ato lesivo ao patrimônio agride a moralidade administrativa, **mas nem sempre a lesão ao patrimônio público pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa, por não estar a conduta do agente, causador da lesão, marcada pela desonestidade.** Assim, a conduta de um agente pode ir contra o princípio da moralidade, no seu estrito sentido jurídico-administrativo, sem contudo, ter a pecha de improbidade, dada a ausência de comportamento desonesto – atributo esse que distingue a espécie (improbidade) do gênero (imoralidade).”*

Já o festejado e saudoso Hely Lopes Medeiros³, em obra atualizada por Arnaldo Wald e pelo Ministro Gilmar Mendes, com brilhantismo, concluem:

“Embora haja quem defenda a responsabilidade civil objetiva dos agentes públicos em matéria de ação de improbidade administrativa, parece-nos que o mais acertado é reconhecer a responsabilidade apenas na modalidade subjetiva. Nem sempre um ato ilegal será um ato ímprobo. Um agente público incompetente, atabalhado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima.”

A Jurisprudência Pátria caminha toda neste mesmo sentido, como se verifica

¹ In Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 32ª ed.

² In Improbidade Administrativa – Questões Polêmicas e Atuais. São Paulo: Malheiros.

³ In Mandado de Segurança, 26ª ed., São Paulo: ed. Malheiros, 2004, p. 210/211.

dos arrestos abaixo transcritos:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVOS REGIMENTAIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. Cuida-se, na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra Luiz Antônio Teófilo Rosa, Secretário Municipal de Fiscalização Urbana, "pela prática de ato improprio consubstanciado na interferência na fiscalização urbana sobre os estabelecimentos de ensino e na omissão em suas interdições, subsumindo-se esse comportamento ao art. 11 da Lei 8.429/92".

2. O Ministério Público dos Estados, somente nos casos em que figurar como parte nos processos que tramitam no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, poderá exercer todos os meios inerentes à defesa da sua pretensão (v.g. interpor recursos, realizar sustentação oral e apresentar memoriais de julgamento)

3. O Tribunal de origem consignou que "Por isso que os atos de improbidade devem ensejar, via de regra, comprovação da conduta impropria. Não havendo prova robusta que a conduta do apelado se subsumiu nas descritas nos incisos I e II do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, não cabem as punições previstas no artigo 12 da mesma lei. "

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

5. Quanto à existência do dolo, o Tribunal a quo foi categórico ao reconhecer a ausência da má-fé ou dolo. Portanto, ausente o elemento subjetivo, seja a culpa, seja o dolo genérico, seja o dolo específico.

6. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1374776/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PRECATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. CONDUTA DOLOSA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que, "para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária

a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10." (AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/4/2013).

2. Examinar os elementos fático-probatórios coligidos aos autos, para rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência, ou não, de dolo na conduta do agente imputado por ato de improbidade, é medida impossível em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 403.537/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA AUSÊNCIA DE CULPA E DE DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, A CARACTERIZAR ATOS DE IMPROBIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes:

AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, consignou que a conduta dos réus, ora agravados, não caracteriza nenhum dos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa.

3. A verificação da alegada violação dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 necessita de um reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que não é possível aferir em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp 1177579/PR, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/08/2011; EDcl no REsp 1159147/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/08/2010; REsp 1036229/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010.

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 55.315/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

Denota-se da narrativa que o Autor, para concluir pelos atos de improbidade relatados e atribuído ao contestante, se limita a afirmar que ele nada soube dizer a respeito da participação no empreendimento no ato licitatório na fase do inquérito junto à autoridade policial federal, e que sequer havia ele se lembrado de ter participado do certame, levando o autor a concluir, de maneira ilógica, precipitada e incorreta, que este simples fato teria o condão de comprovar o conluio (fls. 5 e verso), o que é um absurdo sem nexos, um total despropósito.

Com efeito, atribuir o conluio tão somente porque entende existir proximidade dos valores propostos pelas empresas participantes do certame é outra conclusão equivocada e perigosa, e concluir pela existência de "dolo" ou "culpa", e esta conclusão apresenta-se totalmente fora de qualquer parâmetro de lógica e bom senso.

Que ilegalidade existe em se apresentar valores próximos, sem muita variação? Não seria isto porque estariam os valores de acordo com o do mercado? Evidente que sim, e que os valores próximos o foram em decorrência de que os valores apresentados são compatíveis com o mercado.

Ademais, não restou demonstrado e sequer alegado foi alegado o dolo, nem menos culpa, nas condutas atribuídas ao ora Requerido na inicial quando das práticas dos atos ímprobos que lhe são atribuídos, o que impede, inclusive, a continuidade da presente ação em face do mesmo, o que desde já requer seja acatado por Vossa Excelência.

Evidente que, para que se caracterize o ato de improbidade administrativa faz-se necessária a existência de ilicitude (antijuridicidade) do ato, abrangendo tanto a sua imoralidade quanto a sua ilegalidade.

Nas palavras do Des. Fed. Tourinho Neto, "*a improbidade administrativa revela falta grave, séria, significativa desonestidade, imoralidade, a prática de ato doloso com intuito de tirar proveito, vantagem pessoal*". TRF1ª Região. AC nº 2001.350013426/GO.

Conclui-se, portanto, que, para que se caracterize um ato como ímprobo se faz imperiosa a demonstração do dolo na conduta do agente, não se admitindo meras presunções, como ocorre no presente caso, já que apenas a boa-fé se presume, sendo que o dolo tem de ser efetivamente comprovado.

No caso em voga, emerge cristalina da leitura dos autos que, nenhuma prova ou indício de prova foi carreado aos autos comprovando a intenção do requerido em prejudicar a Administração Pública, seja por ação ou omissão.

A consequência da não demonstração do dolo na conduta do agente, supostamente causador do dano deve trazer como resultado no indeferimento da petição inicial da ação civil pública proposta, por ausência de tipicidade à norma, o que se aplica ao presente caso.

Diante de todo o exposto, a rejeição da presente ação é medida que se impõe, haja vista a ausência de dolo, prejuízo ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito praticado pelo requerido, não se justificando a aplicação das sanções dispostas na Lei nº 8.429/92 em face do mesmo.

1.4. Da impossibilidade dos fatos descritos na inicial configurarem Improbidade Administrativa – ausência de prova e de justa causa para o ingresso da Ação em face do Requerido:

A Lei de Improbidade Administrativa configura-se como uma norma de natureza cível com nítidos e indisfarçáveis contornos penais, e para constatar tanto basta analisar as penalidades que esta legislação prevê.

Neste sentido, a tipificação aberta é extremamente perigosa. O saudoso RUI BARBOSA já lecionava:

"As formas do direito penal são de uma severidade intransigente e absoluta. Não é lícito ao juiz, ao magistrado, ou à instituição que com eles haja de lidar, transpor o limite preciso das suas definições, alargá-las por meio de analogias perigosas, prejudicá-las de qualquer modo, mediante equiparações não autorizadas. (BARBOSA, 2010, p.353).

Na lição de ZAVASCKI:

"A Lei de Improbidade foi editada visando, fundamentalmente, à aplicação das sanções de natureza punitiva, a saber: suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, à multa civil, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

[...]

Ora, é justamente essa identidade substancial das penas que dá suporte à doutrina da unidade da pretensão punitiva (ius puniendi) do Estado, cuja principal consequência "é a aplicação de princípios comuns ao direito penal e ao direito administrativo sancionador, reforçando-se, nesse passo, as garantias individuais".

Realmente, não parece lógico, do ponto de vista dos direitos fundamentais e dos postulados da dignidade da pessoa humana, que se invista o acusado das mais amplas garantias até mesmo quando deva responder por infração penal que produz simples pena de multa pecuniária e se lhe neguem garantias semelhantes quando a infração, conquanto administrativa, pode resultar em pena muito mais severa, como a perda de função pública ou a suspensão de direitos políticos.

Por isso, embora não se possa traçar uma absoluta unidade de regime jurídico, não há dúvida de que alguns princípios são comuns a qualquer sistema sancionatório, seja nos ilícitos penais, seja nos administrativos, entre eles o da legalidade, o da tipicidade, o da responsabilidade subjetiva, o do non bis in idem, o da presunção de inocência e o da individualização da pena, aqui enfatizados pela importância que têm para a adequada compreensão da Lei de Improbidade Administrativa." (ZAVASCKI, 2007, p. 111, último §; p. 113, 1º §)

Inequívoco, assim, que entre os princípios que norteiam a Lei de

Improbidade Administrativa está inserido o da tipicidade, o qual está sendo rotineiramente violado, com a admissão de tipos abertos, que não asseguram a mínima segurança aos agentes públicos.

É garantia fundamental do cidadão a observância ao princípio da tipicidade, que é decorrente do princípio da reserva legal.

Neste sentido, assim como o Direito Penal não admite flexibilizações relacionadas ao princípio da reserva legal, não se pode admitir que a Lei de Improbidade Administrativa, cujas penas são tão ou mais gravosas que aquele ramo do Direito, **contenha tipos abertos que agasalhem permissão para enquadramento de todas as condutas como atos de improbidade administrativa, dependendo, exclusivamente, da vontade do legitimado ativo.**

Por sua vez, em obediência ao princípio da legalidade, nenhum fato pode ser considerado típico, seja para o Direito Penal, seja para o Direito Administrativo sancionador, seja para a Lei de Improbidade Administrativa, sem que lei o defina, de forma clara e precisa.

Consoante à interpretação do princípio da legalidade, ao agente público cabe realizar somente as ações previstas em lei, o que difere do indivíduo subordinado ao Direito Privado, que age no âmbito em que a lei não proíbe.

Como claramente se denota dos fatos narrados na inicial, não se verifica a correspondência das condutas descritas com as tipificações relatadas como infringidas.

A conduta ímproba (desonesta ou corrupta) é aquela pela qual o agente público desobedece a algum de seus deveres ou de suas proibições, e quando o particular faz algo que a lei proíbe.

O que deve ser verificado cuidadosamente para se configurar um ato como ato de improbidade administrativa é a análise do princípio da legalidade e da proporcionalidade, pois não é qualquer ilegalidade que pode configurar como improbidade

administrativa.

Ressalta-se que, ao se fazer interpretação sobre improbidade administrativa, exige-se a conjugação de dois elementos para que se configure sua caracterização, quais sejam: a ação ou omissão **dolosa** do sujeito ativo, o que, nem de longe, encontra-se presente neste caso.

Sendo assim, inexistindo na inicial elementos de prova capazes de evidenciar a conduta atribuída ao Requerido e, muito menos, eventual prejuízo para a Administração em decorrência dos fatos narrados na exordial, além de não haver lesão ao princípio da legalidade apto a configurar ato de improbidade administrativa, resta evidente que a presente demanda não pode ser acatada, devendo ser negativo seu juízo de admissibilidade, sobretudo em face do ora contestante.

1.5. Conclusão:

Em que pese a conduta imputada ao requerido, consistente em ter agido, em tese, a subsunção dos preceitos legais informados na inicial, **há inoccorrência do ato de improbidade administrativa, sobretudo porque o fato relatado na inicial não ocorreu, não havendo sequer indício de prova da efetiva ocorrência do mesmo.**

Ademais, tal ato não constitui crime.

Não há como se concluir que houve conluio entre os participantes do certame pelo simples fato do requerido não se recordar do mesmo na fase de inquérito. Ora, a empresa Engepar, da qual o Requerido é sócio, participa de inúmeras licitações e outros tipos de contratação, e não crível achar que o Requerido, sob pena de ser indiciado, deveria se recordar de um serviço (e, diga-se, de pouca importância econômica em relação a outras obras efetuadas pela empresa), e além disso, efetuada muitos anos antes do depoimento prestado à autoridade policial.

Como se concluir, ainda, que houve conluio pelo simples fato de que alguns preços terem sido apresentados no mesmo valor. Concluir que este fato pode significar conluio é ilação, é surreal, e não guarda sintonia com a realidade fática ocorrida.

Com efeito, e nos termos já citados acima, não é nada incomum a entrega da planilha pela administração pública aos concorrentes, contemplando os itens individualizados e os respectivos preços, com o propósito de facilitar a apresentação da proposta, já que o foco é obtenção de descontos que culminará com o MENOR PREÇO, o que é feito para se auxiliar na elaboração da proposta global a ser apresentada, sendo esta prática uma praxe neste mercado, o que faz cair por terra a acusação leviana de ter havido conluio.

Não se pode perder de vista, ainda, que a Lei n. 8.429/92 descreve três espécies ou modalidades de ato de improbidade administrativa, quais sejam: enriquecimento ilícito de agentes públicos (art.9º), prejuízo ao patrimônio público (art. 10) e atentado aos princípios da Administração Pública (art.11), sendo que, mesmo em um juízo perfunctório, evidente não restar nenhuma dúvida de que o contestante sequer concorreu para a prática deles.

Inexistindo vilipendia ao bem jurídico tutelado pela Lei 8.429/92 não há como se aperfeiçoar a condita de improbidade administrativa, não podendo se esquecer que o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, além, é claro, do dano ao erário (inexistente neste caso), e somente com a presença concomitante destes elementos é que pode haver a responsabilização do particular, o que não se vislumbra neste caso.

O próprio STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.103.633/MG, decidiu que, se o particular prestou o serviço contratado pelo poder público e não foi partícipe da má-fé e da imoralidade qualificada, não há lesividade ao erário, o que faz com que ele seja retirado do polo passivo da ação de improbidade administrativa, restando evidente, assim, que para a responsabilização nestes casos é imperioso o elemento subjetivo para a demonstração da justa causa da ação de improbidade administrativa, onde deve restar patente a desonestidade ou a má-fé, além do efetivo prejuízo ao erário, pois, ao contrário,

não há que se falar em violação ao bem jurídico tutelado pela Lei n. 8.429/92. Nada disso existe neste feito em face do Requerido.

À luz de todo o acima exposto, resta evidente que a presente Ação Civil Pública por ato de Improbidade deve ser rejeitada neste juízo prévio, uma vez restar claro que inexistente ato de improbidade administrativa, a ação é improcedente, sendo evidente, ainda, a inadequação da via eleita para se discutir os fatos narrados na inicial.

Ademais, o conceito de improbidade é bem mais amplo do que o de ato lesivo ou ilegal em si, não se justificando a presente ação, aberta sem nenhum indício de prova sobre os atos alegados na inicial.

Por fim, deve ser ressaltado que apresentam-se absurdas as pretensões iniciais, sobretudo as penalidades pleiteadas que sejam aplicadas em face do Requerido, onde os pedidos foram formulados genericamente, sem levar em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sendo assim, inequívoco que a presente ação não pode ser admitida neste juízo preliminar.

DOS PEDIDOS

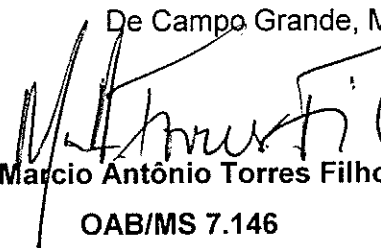
Ante o exposto, tendo em vista as razões apresentadas, vem com o devido respeito perante Vossa Excelência, requerer não seja admitida a presente ação, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n.8.429/92, por não restarem presentes os requisitos legais mínimos e indispensáveis para se continuidade do presente feito, conforme acima amplamente demonstrado.

Caso não seja este o entendimento de V. Excelência, requer seja o Requerido citado pessoalmente, nos termos da lei, para apresentar sua contestação no prazo legal.

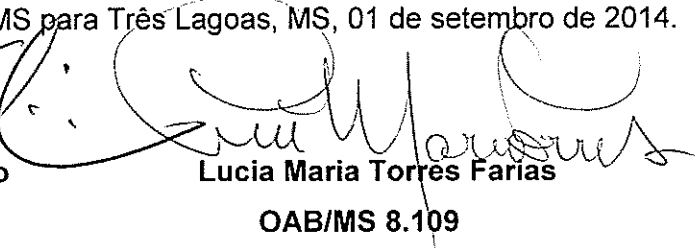
Requer, desde já, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Campo Grande, MS para Três Lagoas, MS, 01 de setembro de 2014.

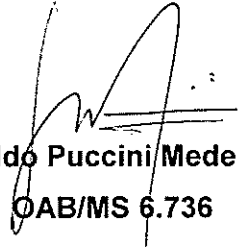


Marcio Antônio Torres Filho
OAB/MS 7.146



Lucia Maria Torres Farias
OAB/MS 8.109

Ary Raghiant Neto
OAB/MS 5.449



Arnaldo Puccini Medeiros
OAB/MS 6.736

200
su

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portadora de RG sob nº. 7.785.985 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 234.478.699-68, residente e domiciliada à Rua Luiz Freire Benchentrit, nº. 501, B – Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS.

OUTORGADOS: Márcio Antônio Torres Filho, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob o n. 7.146 Ary Raghiant Neto, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob o nº. 5.449, Arnaldo Puccini Medeiros, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob o nº. 6.736, e Lúcia Maria Torres Farias, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS 8.109, todos sócios da sociedade **RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, com endereço profissional a Rua XV de Novembro, 2.743 – Jardim dos Estados - CEP 79.020-300, em Campo Grande (MS), telefax (67) 3025.3500, onde receberão as intimações de praxe.

PODERES: Pelo presente instrumento particular que assino, nomeio (amos) e constituo (imos) meus (nossos) procuradores os advogados acima qualificados outorgando-lhes plenos e especiais poderes, incluindo os das cláusulas "EXTRA e AD JUDICIA", para me (nos) representar em juízo, em qualquer instância, Fórum e Tribunais, órgãos federais e estaduais, podendo os mesmos praticar (em), todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer (em) a presente no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, confessar (em), reconhecer (em) a procedência do pedido, transigir (em), desistir (em), renunciar (em) ao direito sobre que se funda a ação, receber (em), dar (em) quitação, firmar (em) compromisso, extrair (em) cópias, praticar (em) todos os atos necessários para o fiel cumprimento deste mandato, em especial para representação em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. sob o nº. 0002343-89.2014.4.03.6003. em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Comarca de Três Lagoas.

Campo Grande (MS), 18 de julho de 2014.


CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO

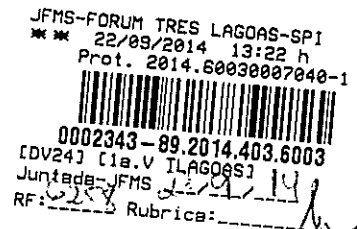
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, CIVIL DE PESSOAS
JURÍDICAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS

Avenida Pres. Vargas nº 8-60 -3251-1112 e 3281-1377 - PRES. EPITÁCIO-SP

Bel. CASSIMIRO DIAS DE ALMEIDA - Tabelião/Oficial

Em, 09 de Setembro de 2.014

Ofício nº 123/2014-erlr



SENHOR JUIZ DE DIREITO:

Através do presente, informo a Vossa Excelência, para os devidos fins, que em cumprimento ao r. Ofício nº 767/2014-DV, expedido em 23 de Julho de 2014, nos autos do PROCESSO Nº0002343-89.2014.403.6003, que figura como exequente MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e como executado JOÃO CARLOS AQUINO LEMES E OUTROS, foi averbada a INDISPONIBILIDADE DOS IMÓVEIS MATRICULADOS sob nºs M-14.158 e M-5.973.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


CASSIMIRO DIAS DE ALMEIDA
Oficial

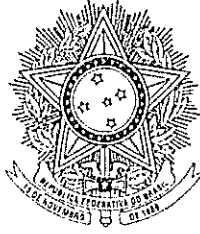
Ao

Excelentíssimo Senhor

Dr. ROBERTO POLINI

MM. Juiz Federal da Terceira Subseção Judiciária- 1ª Vara Federal
da Comarca de Três Lagoas-MS.

Três Lagoas-MS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

Proc. nº 0002343-89.2014.4.03.6003

DECISÃO:

1. Relatório.

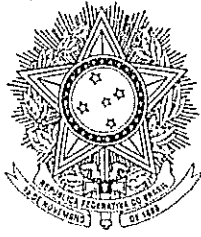
O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, contra João Carlos Aquino Lemes, Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira, Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki, Carlos Clementino Moreira Filho, Nelson Moacir Alves Barroso e CSM – Construtora Sul-Matogrossense Ltda., objetivando o bloqueio de bens no valor de: R\$627.035,20, em relação a cada um dos requeridos João Carlos Aquino Lemes, Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira e CSM – Construtora Sul-Matogrossense Ltda.; R\$334.619,36 de cada um dos requeridos Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki e Carlos Clementino Moreira Filho; e de R\$292.415,84 do requerido Nelson Moacir Alves Barroso, para ressarcimento integral do dano e pagamento da sanção de multa civil.

Informa que a presente decorre da Notícia de Fato (NF) nº 1.21.002.000059/2014-14 autuada na Procuradoria da República de Três Lagoas/MS, a partir de cópias do Inquérito Policial (IPL) nº 0018/2011-DPF/TLS/MS.

Alega, em síntese, que João Carlos Aquino Lemes, enquanto prefeito do Município de Bataguassu/MS celebrou, em nome deste, dois contratos (nº 0174074-47/2005 – 1ª etapa – e nº 0176759-70/2005 – 2ª etapa) de repasse de verbas com o Ministério das Cidades, este representado pela Caixa Econômica Federal, para a revitalização de área urbana.

Aduz que o Contrato nº 0174074-47/2005 (1ª etapa) previa um repasse de R\$146.250,00 para o Município, tendo sido instaurada licitação (processo administrativo nº 59/2006), na modalidade convite (nº 17/2006), assinada por Claudeli da Silva Maciel, para a revitalização da Praça Jan Antônio Bata. Salaria que a empresa vencedora foi a CSM – Construtora Sul-Matogrossense Ltda., representada por Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira e Ítalo Alves Montório Júnior, e que o contrato

CARTÓRIO DO TABELÃO DE NOTAS,
E OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS,
E TITULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DE PESSOAS FÍSICAS
Belª Maria Tereza da Silva Costa
Substitua de Tereza de Orsi



203
ju

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

Juntou seis volumes da Notícia de Fato nº 1.21.002.000059/2014-14 (cópia do IPL nº 0018/2011-4, autos nº 0008040-92.2013.4.03.6003).

É o relatório.

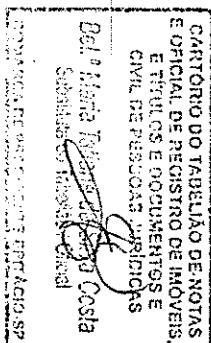
2. Fundamentação.

No caso, vislumbro a presença da “fumaça do bom direito”, visto que a Notícia Fato nº 1.21.002.000059/2014-14, autuada na Procuradoria da República de Três Lagoas/MS, a partir de cópias do IPL nº 0018/2011-4-DPF/TLS/MS, indica o prejuízo alegado pela parte autora.

Quanto ao perigo na demora da obtenção do provimento judicial final, é certo que os tramites processuais em tais casos são demorados. Assim, ao final, não se descarta a possibilidade de que alguns dos requeridos possam se encontrar em estado de insolvência, frustrando a reparação do dano. A medida encontra amparo na jurisprudência. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. 1. Trata-se de Ação de Improbidade administrativa movida contra ex-prefeito municipal da cidade de Iramaia, em razão de ele, durante o exercício de 2007, ter firmado três contratos de prestação de serviços médicos, sob os números 658/2007, 559/2007 e 660/2007, empenhando e liquidando as despesas neles previstas, sem, no entanto, ter prestado os serviços médicos contratados. 2. A concessão da medida de indisponibilidade não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Assim deve ser a interpretação da lei, porque a dilapidação é ato instantâneo que impede a atuação eficaz e acautelatória do Poder Judiciário. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1342412, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 18.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO.



CABIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR. 1. A interposição de agravo regimental em face da decisão que deferiu em parte o efeito suspensivo ativo pretendido, encontra óbice no §1º, do art. 293, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar liminarmente requerida pelo Autor da Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa. 3. O periculum in mora, consistente no fundado receio de que possa ser frustrada futura execução da sentença a ser proferida, ocorre na espécie, uma vez que, conforme destacado na decisão agravada, após diligência junto ao BACEN, verificou-se que os extratos carreados aos autos, relativos aos agravados, quando não são negativos, informam valores inexpressivos, daí já se percebendo a possibilidade de ser frustrada a execução de futura sentença a ser proferida na ação civil pública. 4. O fumus boni iuris decorre da existência de robustos indícios de prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que, conforme se depreende dos autos, o Inquérito levado a cabo pela Polícia Federal concluiu taxativamente pela existência de atos ímprobos praticados pelos agravados, embasado por farta documentação e investigação. 5. Por outro lado, o alegado conluio entre as empresas vencedoras das licitações tidas por fraudadas e as demais empresas que participaram das licitações a fim de, conjuntamente, lesarem a Fazenda Pública e disso tirar proveito, não ficou devidamente demonstrado na inicial da ação civil pública, mas, ao contrário, verifica-se a inexistência de "rodízio" entre as empresas que venceriam os contratos, o que seria razoável caso houvesse conluio. Daí possível inferir que aquelas que participaram das licitações, sem, contudo, vencer nenhuma delas, em princípio, não concorreram para a suposta prática de atos de improbidade, não devendo a medida cautelar de indisponibilidade de bens alcançá-las. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 200601000124488, Relator Juiz Federal Klaus Kuschel, 4ª Turma, DJ de 11.05.2007, p. 22).

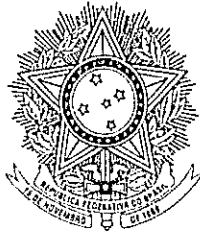
3. Conclusão.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar e decreto indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos:

a) João Carlos Aquino Lemes, Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira e CSM Construtora Sul-Matogrossense Ltda. até o montante de R\$313.517,60, cada um;

ARQUIVO DO TABELÃO DE NOTAS
E OFFICINA DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ATIVOS E PATRIMONIAIS E
CIVIL DE FÉRIAS JURÍDICAS
Bel. Paulo Roberto da Silva Costa
Secretário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

R



204
su

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

b) Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki e Carlos Clementino Moreira Filho até o valor de R\$167.309,68, cada um; e

c) Nelson Moacir Alves Barroso até o montante de R\$146.207,92.

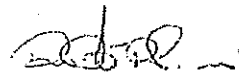
Determino o bloqueio pelo BACEN-JUD e RENAJUD.

Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis das cidades de Bataguassu/MS, Campo Grande/MS e Presidente Epitácio/SP, para que anotem a indisponibilidade sobre eventuais bens imóveis existentes em nome dos requeridos.

Após, notifiquem-se os requeridos para, querendo, apresentarem defesas escritas, em quinze dias, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92, e intime-se a União para dizer se tem interesse em atuar no feito (§3º do art. 6º da Lei 4.717/65 c.c. art. 17, §3º, da Lei 8.429/92).

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 16 de julho de 2014.


ROBERTO POLINI
Juiz Federal

CARTÓRIO DO TABELIÃO DE NOTAS
E OFÍCIUM DE REGISTRO DE IMÓVEIS,
E TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Bel.ª Maria Tereza Silva Costa
Substituta do Tabelião Oficial
CONDOMÍNIO DO PRESIDENTE EPITÁCIO-SP

REGISTRO DE IMÓVEIS - PRES. EPITÁCIO - SP
Prenotado sob nº Laço - Averbado sob nº 04 / Matrícula nº 5973 - Livro nº 01V - Em 28/08/14

REGISTRO DE IMÓVEIS - PRES. EPITÁCIO - SP
Prenotado sob nº Laço - Averbado sob nº 03 / Matrícula nº 1458 - Livro nº 01V - Em 27/08/14



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PRESIDENTE EPITÁCIO -SP

Av. Presidente Vargas, 8-60, Centro.

Oficial : Cassimiro Dias de Almeida

Tel: (18) 3281-1377

Email: cassimiroalmeida@uol.com.br

205
mu

RECIBO DE REGISTRO DE TÍTULO

APRESENTANTE : 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

OUTORGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

OUTORGANTE : **JOÃO CARLOS AQUINO LEMES**

NATUREZA : Ofício de Indisponibilidade

DESCRIÇÃO : Ofício de Indisponibilidade

OBSERVAÇÃO :

Certifico que o presente título foi protocolado sob nº **049836** no livro **1-P** Protocolo de Registro de Imóveis, em **26/08/2014**, tendo sido praticados os atos abaixo em **27/08/2014**.

Descrição	Obs.	Cert.	Oficial	Estado	Ipesp	R. Civil	T. Just.	TOTAL
R. 5.472 - Indisp. - Lv. CGI								
Valor base de cálculo =>		0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Av. 004 - Matr. 5.973 - Lv. 2								
Valor base de cálculo =>		0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Av. 003 - Matr. 14.158 - Lv. 2								
Valor base de cálculo =>		0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAIS			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RELAÇÃO: **034**

Valor do depósito:

R\$ 0,00

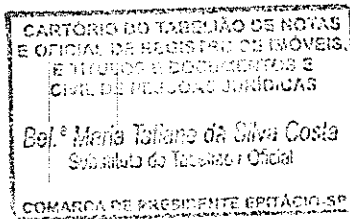
Título

QUITADO

Recebi a importância total especificada, devendo este documento fazer parte integrante do título.

PRESIDENTE EPITÁCIO, 27 DE AGOSTO DE 2014.

MARIA TATIANE DA SILVA COSTA - SUBSTITUTA DO OFICIAL



Recebi a 1ª via do presente com o título devidamente formalizado.

Presidente Epitácio, ___ / ___ / ____.

Ass. : _____

Nome : _____

End. : _____

PELO INTERESSADO



- Ju

**SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, CIVIL DE PESSOAS
JURÍDICAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS**
Avenida Pres. Vargas nº 8-60 -3251-1112 e 3281-1377 - **PRES. EPITÁCIO-SP**
Bel. CASSIMIRO DIAS DE ALMEIDA - Tabelião/Oficial

Em, 09 de Setembro de 2.014

Ofício nº 124/2014-erlr

JFMS-FORUM TRES LAGOAS-SPI
** 22/09/2014 13:23 h
Prot. 2014.6003007041-1

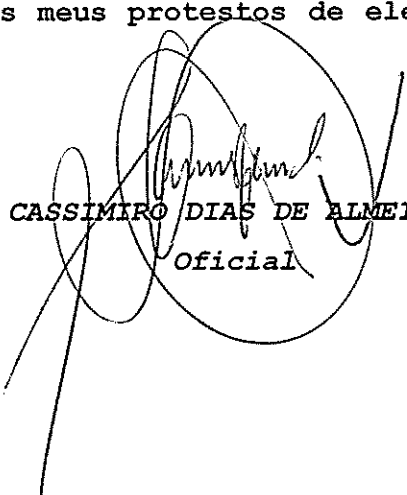


0002343-89.2014.403.6003
[DV24] [1a.V. LAGOAS]
Junta-JFMS 22/09/14
RF: 6153 Rubrica: Ju

SENHOR JUIZ DE DIREITO:

Através do presente, informo a Vossa Excelência, para os devidos fins, que em cumprimento ao r. Ofício nº847/2014-DV, expedido em 06 de Agosto de 2014, nos autos do PROCESSO Nº0002343-89.2014.403.6003, que figura como exequente MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e como executado JOÃO CARLOS AQUINO LEMES E OUTROS, foi averbado sob nº1, o CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE nº5.472.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


CASSIMIRO DIAS DE ALMEIDA
Oficial

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. ROBERTO POLINI
MM. Juiz Federal da Terceira Subseção Judiciária- 1ª Vara Federal
da Comarca de Três Lagoas-MS.
Três Lagoas-MS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas
Av. Antônio Trajano, 852, (Praça Getúlio Vargas), CEP 79.601-002
Tel.: (67)3521-0893 E-mail: lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br

Ofício n. 847/2014-DV

Três Lagoas/MS, 06 de agosto de 2014.

Autos: 0002343-89.2014.403.6003 (Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa)

Partes: Ministério Público Federal X João Carlos Aquino Lemes e outros

Ao(ã) Senhor(a) Tabelião(ã) do

Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio/SP

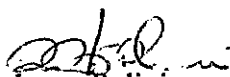
Av. Presidente Vargas, 8-60, centro

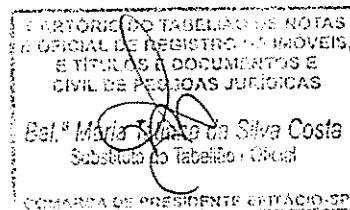
19470-000 Presidente Epitácio/SP

Senhor(a) Tabelião(ã),

Pelo presente, expedido nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, e em atenção ao Ofício n. 767/2014-DV, solicito a Vossa Senhoria que efetue o desbloqueio da indisponibilidade sobre os eventuais bens imóveis existentes em nome de Carlos Clementino Moreira Filho, RG 7785985 SSP/SP, CPF 234.478.699-68, relativo ao supramencionado feito, nos termos da decisão que segue anexada, devendo ser informado ao Juízo o cumprimento da determinação.

Atenciosamente,


Roberto Polini
Juiz Federal

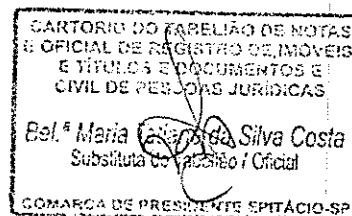


Anexos: cópia da decisão de fls. 82/82 v.



208
su

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS
Proc. nº 0002343-89.2014.4.03.6003



Decisão:

Trata-se de requerimento formulado pelo réu **Carlos Clementino Moreira Filho** (fls. 56/74), objetivando a imediata liberação de seus bens móveis e imóveis.

Alega que foi decretada a indisponibilidade de: R\$167.309,68 em dinheiro; imóveis urbanos, cujo valor de mercado supera R\$5.000.000,00; e veículos. Aduz que o dinheiro retirado de suas contas correntes satisfaz a liminar concedida, que vai interpor agravo de instrumento e que seja certificada a inexistência de notificação/citação.

Intimado para juntar documentos que demonstrassem que o dinheiro bloqueado não é impenhorável (fls. 76/77), o requerente informou que a quantia não se refere a salário, nem a depósito em conta poupança, conforme Declaração de fls. 80, renunciando o direito de interpor qualquer recurso em relação a esses dois aspectos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista a Declaração de fls. 80, por meio da qual o requerente afirma que o montante de R\$167.309,68, tornado indisponível por meio do BACENJUD, não se refere a salário, nem a depósito em conta poupança, e que a quantia satisfaz a decisão de fls. 20/22, os bens móveis (veículos) e imóveis do requerente podem ser liberados.

Por fim, a certidão pretendida se limitará a informar o ocorrido nos autos.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio dos veículos e bens imóveis do requerente.

Expeça-se a certidão, nos termos acima expostos.

2.

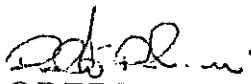


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

Providencie-se o necessário ao cumprimento dos desbloqueios deferidos.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 05 de agosto de 2014.


ROBERTO POLINI
Juiz Federal

Execução por 05/08/2014
[Assinatura]

DATA

Nesta data, baixaram estes autos à
Secretaria com o despacho supra/retro. Do
que, para constar, lavei o presente termo.
Três Lagoas, 05/08/14. *[Assinatura]*

CARTÓRIO DO TABELÃO DE NOTAS
E TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Bel.ª Maria Tatiand da Silva Costa
Substituta do Tabelião / Oficial
COMARCA DE PESQUERES - MATO GROSSO DO SUL



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PRESIDENTE EPITÁCIO -SP

Av. Presidente Vargas, 8-60, Centro.

Oficial : Cassimiro Dias de Almeida

Tel: (18) 3281-1377

Email: cassimiroalmeida@uol.com.br

209
su

RECIBO DE REGISTRO DE TÍTULO

APRESENTANTE : **1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**
OUTORGADO : **CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO**
OUTORGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
NATUREZA : Ofício de Indisponibilidade
DESCRIÇÃO : Ofício de Indisponibilidade
OBSERVAÇÃO :

Certifico que o presente título foi protocolado sob nº **049837** no livro **1-P** Protocolo de Registro de Imóveis, em **26/08/2014**, tendo sido praticados os atos abaixo em **27/08/2014**.

Descrição	Obs.	Cert.	Oficial	Estado	Ipesp	R. Civil	T. Just.	TOTAL
Av. 001 - Indisp. 5.472 - Lv. CGI	Cancelamento da Indisponibilidade							
Valor base de cálculo => R\$ 0,00		0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAIS			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RELAÇÃO: **034**

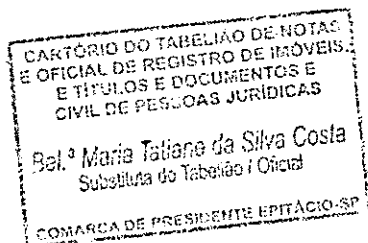
Valor do depósito: **R\$ 0,00**

Título **QUITADO**

Recebi a importância total especificada, devendo este documento fazer parte integrante do título.

PRESIDENTE EPITÁCIO, 27 DE AGOSTO DE 2014.

MARIA TATIANE DA SILVA COSTA - SUBSTITUTA DO OFICIAL



PELO INTERESSADO

Recebi a 1ª via do presente com o título devidamente formalizado.

Presidente Epitácio, ___ / ___ / ____.

Ass. : _____

Nome : _____

End. : _____



210
A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL
DE TRÊS LAGOAS-MS/TR3.

JFMS-FORUM CAMPO GRANDE-SPI
** 22/09/2014 13:00 h
Prot. 2014.6000039497-1



0002343-89.2014.403.6003
[DV24] [1a.V. ILAGOAS] [16]
Juntada-JFMS 20/9/14
RF: 658 Rubrica: [assinatura]

0002343-89.2014.4.03.6003

CSM-CONSTRUTORA SULMATOGROSSENSE, devidamente qualificada nos autos supra,
junta instrumento de procuração se declarando assim ciente da decisão interlocutória
de bloqueio de bens.

NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO.

CAMPO GRANDE, 22 DE SETEMBRO DE 2014.

RONALDO DE SOUZA FRANCO.

OAB/MS 11.637.

211
[Handwritten signature]

OUTORGANTE:

CSM- CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03 273.608/0001-88, localizada na rua Dunga de Arruda, 128, Parque Dallas, Campo Grande, MS, representado por **ORLANDO BISSACOT FILHO**, brasileiro, casado, RG 119 080 54 SSP SP, CPF 03 711 731-91.

OUTORGADO:

RONALDO DE SOUZA FRANCO, brasileiro, advogado, OAB/MS 11.637, com endereço profissional à rua São Paulo, 749, Campo Grande-MS.

PODERES:

Todos os poderes para atuar. Requerer cópias e providências, **compor, transigir** e recorrer tanto no âmbito administrativo bem como judicial, inclusive para levantar alvará, em especial na ACP por ato de improbidade na justiça federal de Três Lagoas.

CAMPO GRANDE, MS, 15 DE SETEMBRO DE 2014.

CSM- CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular de contrato social, tem entre si justos e contratados,

AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, em regime

parcial de comunhão de bens, com Raquel Cintra Bissacot de Oliveira, ARQUITETO, natural de Presidente Epitácio(SP) onde nasceu no dia 13-08-1963, filho de Osvaldo Candido de Oliveira e Diva Nantes da Fonseca Oliveira, portador do documento de identidade RG.nº 16.197.363-2, expedido pela SSP(SP) e do CPF nº 033.896.728-18, residente e domiciliado à rua Eugenio Betarello nº 55, Apartamento nº 72 bloco "B", Condomínio Jardim Guedala em São Paulo(SP), CEP 05.616-090, registrado no CREA-SP sob nº 183.451, e

ORLANDO BISSACOT FILHO, brasileiro, casado em regime universal de comunhão de bens com Magaly Cintra Bissacot, pecuarista, natural de Botucatu(SP), onde nasceu no dia 12 de maio de 1940, filho de Orlando Bissacot e Iracema de Moura Barbosa Bissacot, portador do documento de identidade RG. De nº 11.908.054 expedido pela SSP(SP), e do CPF de nº 003.711.731-91, residente e domiciliado à rua Antonio Venancio Lopes nº 4-51 na Cidade de Presidente Epitácio(SP)-CEP 19470-000 a constituição de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, conforme cláusulas e condições seguintes:-

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade girará sob a denominação social de :-

CSM - Construtora Sul Matogrossense Ltda, com sede jurídica na cidade de BATAGUASSU(MS), à rua Rio Paraná nº 360-Jardim Santa Maria, CEP 79780-000.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Capital Social da empresa será de R\$ 10.000,00(dez mil reais) dividido em 100(cem) quotas no valor nominal de R\$100,00 cada uma, integralizadas neste ato em moeda corrente do país e assim distribuídas entre os sócios:

- 1º) O Sócio ORLANDO BISSACOT FILHO, fica com 50(cinquenta) quotas no valor de R\$ 100,00 cada uma, totalizando a importância de R\$ 5.000,00(cinco mil reais).
- 2º) O Sócio AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA, fica com 50(cinquenta) quotas no valor de R\$ 100,00 cada uma, totalizando a importância de R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA

O prazo de duração da presente sociedade será por tempo indeterminado, tendo início de atividade nesta presente data.

CLÁUSULA QUARTA

A Responsabilidade de cada sócio nas obrigações assumidas na sociedade está limitada ao total das quotas de capital de cada um, nos termos do Art. 2º-in fine-do Decreto nº 3.708 de 10-01-1919.

CLÁUSULA QUINTA

A sociedade terá como objetivo social a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, SANEAMENTO E OUTROS CORRELATOS. A responsabilidade técnica por obras e serviços de Engenharia e Arquitetura terão a responsabilidade e supervisão técnica do 1º contratante.

CLÁUSULA SEXTA Gerência da sociedade e uso do nome comercial será exercida pelos sócios, individual ou coletivamente, na forma deste instrumento, vedado o uso do nome comercial em assuntos alheios aos interesses da sociedade.

Fls.2

1 11 01 . 1110 ..

CLÁUSULA SÉTIMA

Os sócios farão jus a uma retirada mensal, a título de pro-labore, pelo exercício da gerência, de valor a ser fixado entre eles, respeitada as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA OITAVA

Os lucros ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social, que será em 31 de dezembro de cada ano, serão repartidos entre os sócios, proporcionalmente às cotas de cada um no capital social, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, total ou parcialmente, ou, compensar os prejuízos em exercícios futuros.

CLÁUSULA NONA

As deliberações sociais de qualquer natureza, inclusive para a exclusão de sócio, serão tomadas conjuntamente por ambos os sócios, sendo que, se um dos sócios resolver se retirar da sociedade o sócio remanescente terá prioridade absoluta na compra de sua parte do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA

A Sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais, e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de deliberação dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

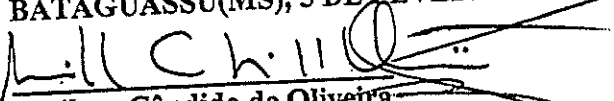
O Falecimento, a Interdição, a Inabilitação e Qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade permitirão ao sócio remanescente, admitir novo sócio para a continuidade da empresa. No caso de falecimento de um dos sócios, poderão assumir a sociedade os herdeiros legais do sócio falecido.

Os sócios já qualificados no preambulo deste instrumento declaram de acordo com os termos do Inciso IV do artº 53, do Decreto 1800/96 , de que não estão condenados em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

Fica eleito o Fórum da Comarca de BATAGUASSU(MS) PARA DIRIMIR QUALQUER DÚVIDA OU PENDÊNCIA COMERCIAL OU JUDICIAL, EM RELAÇÃO À EMPRESA.

Por estarem assim justos e contratados passam a assinar o presente instrumento em 03(três) vias de igual teor e forma, juntamente com 02(duas) testemunhas a tudo presentes.

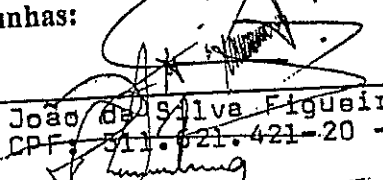
BATAGUASSU(MS), 5 DE FEVEREIRO DE 1999


Amilton Cândido de Oliveira

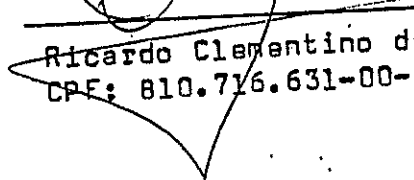
Orlando Bissacot Filho

Testemunhas:

1ª-



João de Silva Figueiredo
CPF: 511.621.421-20 - RG: 307.931- SSP/MS

2ª-


Ricardo Clementino de Souza
CPF: 810.716.631-00- RG: 25.255.123 - O-SSP/SP



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/07/1999
SOB O NÚMERO:
54 2 0066995 2


Nivaldo Domingos da Rocha
SECRETÁRIO GERAL

214
ju

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

**ALTERAÇÃO Nº 13 da Empresa:-
CSM – CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA**

C.N.P.J./MF nº 03.273.608/0001-88

Pelo instrumento particular de alteração de contrato social e na sua melhor forma admitida em direito:

AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado pelo regime Comunhão Parcial de bens, arquiteto, residente e domiciliado à rua Antonio Bicudo nº 365 - Jardim São Lourenço-CEP 79.041-320, na cidade de CAMPO GRANDE (MS), filho de Osvaldo Candido de Oliveira e Diva Nantes da Fonseca Oliveira, nascido em 13 de agosto de 1.963 na cidade de Presidente Epitácio (SP), portador da cédula de identidade RG nº 16.197.363-2 da SSP/SP, cadastrado no CPF/MF sob nº 033.896.728-18 e,

ORLANDO BISSACOT FILHO, brasileiro, casado pelo regime Comunhão Universal de bens, comerciante, residente e domiciliado à Rua Dona Virgínia nº 328, Vila Antônio Vendas, Campo Grande - MS - CEP 79.003-140, filho de Orlando Bissacot e Iracema Barbosa Bissacot, nascido em 12 de maio de 1.940 na cidade de Botucatu (SP), portador da cédula de identidade RG nº 11.908.054 da SSP/SP e do CPF/MF nº 003.711.731-91,

ÚNICOS sócios componentes da Sociedade Limitada "CSM-CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA", com sede na rua Dunga de Arruda nº 128, Parque Dálias, na cidade de CAMPO GRANDE, Estado de Mato Grosso do Sul - CEP 79.051-732, inscrita no C.N.P.J/MF sob nº 03.273.608/0001-88, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob nº 54200669952, em 14/07/1.999, RESOLVEM entre si, de comum acordo, efetuar as seguintes alterações em seu contrato social:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- A administração da sociedade caberá aos sócios **AMILTO CANDIDO DE OLIVEIRA E ORLANDO BISSACOT FILHO**, com poderes e atribuições de ADMINISTRAR todos os atos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, podendo assinar pela mesma em **CONJUNTO** ou **SEPARADAMENTE**, pessoalmente ou através de procurador, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a autorização do outro sócio.

a) Ao sócio **AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA** caberá as atribuições inerentes às áreas **TECNICAS E COMERCIAL** da empresa;

b) Ao sócio **ORLANDO BISSACOT FILHO** caberá as atribuições inerentes às áreas **ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS** da empresa;

CLÁUSULA SEGUNDA:- O objetivo social é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE:**

- Engenharia e Arquitetura;
- Consultoria, Assessoria, elaboração e execução de projetos de engenharia e arquitetura;
- Vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia e arquitetura;
- Construção, ampliações e reforma de edificações inclusive obras de arte.

215
AL

MANTIDO os demais termos e as demais cláusulas do CONTRATO SOCIAL, decidem os sócios, ainda e à unanimidade, proceder à CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL que, já incorporado a todas as demais alterações anteriores, passa a ter a seguinte redação integral:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- A empresa gira sob o nome empresarial de "CSM - CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA";

CLÁUSULA SEGUNDA:- A empresa tem sede e domicílio à Rua DUNGA DE ARRUDA Nº 128 - Parque Dallas - CEP 79051-732 em CAMPO GRANDE (MS);

CLÁUSULA TERCEIRA:- O CAPITAL SOCIAL é de R\$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais) já integralizado em moeda corrente nacional e dividido em 545.000 (quinhentos e quarenta e cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando assim distribuídas, as quotas do capital:-

Sócio	Qtde. de quotas	Valor da cota	Percentual	total
AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA	343.350	R\$ 1,00	63%	R\$ 343.350,00
ORLANDO BISSACOT FILHO	201.650	R\$ 1,00	37%	R\$ 201.650,00
Totais:-	545.000	R\$ 1,00	100%	R\$ 545.000,00

CLÁUSULA QUARTA:- O objetivo social é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de:

- Engenharia e Arquitetura;
- Consultoria, Assessoria, Elaboração e Execução de Projetos de Engenharia e Arquitetura;
- Vistoria, Perícia Técnica, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico de Engenharia e Arquitetura;
- Construção, Ampliações e Reforma de Edificações inclusive Obras de Arte.

CLÁUSULA QUINTA:- A sociedade iniciou suas atividades em 14 de julho de 1.999, sendo seu prazo de duração indeterminado;

CLÁUSULA SEXTA:- As quotas do capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento dos outros sócios, a quem ficam asseguradas, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizadas a cessão delas, a alteração contratual pertinente;

CLÁUSULA SÉTIMA:- A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

CLÁUSULA OITAVA:- A administração da sociedade caberá aos sócios AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA E ORLANDO BISSACOT FILHO, com poderes e atribuições de ADMINISTRAR todos os atos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, podendo assinar pela mesma em CONJUNTO ou SEPARADAMENTE, pessoalmente ou através de procurador, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a autorização do outro sócio.

- Ao sócio AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA caberão as atribuições inerentes as áreas TÉCNICAS E COMERCIAL da empresa;
- Ao sócio ORLANDO BISSACOT FILHO caberão as atribuições inerentes as áreas ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS da empresa;

CLÁUSULA NONA:- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados;

2
CLÁUSULA DÉCIMA:- Nos quatro primeiros meses seguintes, ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (s), quando for o caso;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:- A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:- Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:- Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

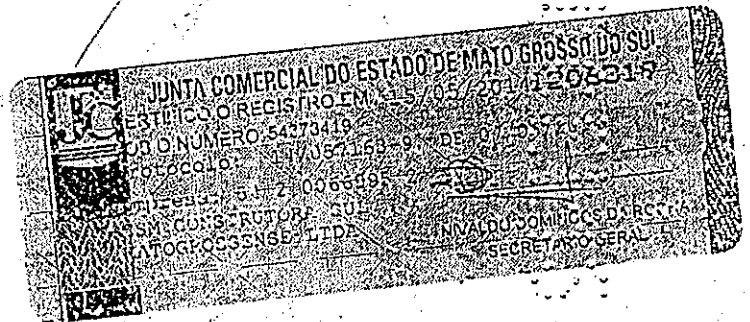
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:- Fica eleito o foro da comarca do CAMPO GRANDE (MS), para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes da presente sociedade.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas.

CAMPO GRANDE (MS), 08 DE MAIO DE 2014.


AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA ORLANDO B. SCHIO JUNIOR

TESTEMUNHAS:




REINALDO PEREIRA DA SILVA
RG Nº 791.846 SSP/MS


BORIVAL SCHIO JUNIOR
RG Nº 789.208 SSP/MS

217
su

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL
DE TRÊS LAGOAS-MS/TR3.

JFMS-FORUM CAMPO GRANDE-SPI
** 22/09/2014 13:14 n
Prot. 2014.6000039504-1
0002343-89.2014.4.03.6003
(DV24) (1a.V. TLAGOAS)
Juntada-JFMS de 1/1/14
RF: su Rubrica: su

0002343-89.2014.4.03.6003

AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA, ORLANDO BISSACOT FILHO, ÍTALO ALVES
MONTÓRIO JUNIOR E CSM-CONSTRUTORA SULMATOGROSSENSE, todos
devidamente qualificados nos autos supra, juntam cópia de agravo de instrumento,
desde já requerendo o juízo de retratação deste juízo.

Informa que foram anexados ao referido agravo as seguintes peças processuais:

Decisão agravada, Inteiro teor do feito até a data em que os agravantes tiveram vista
dos autos por seu procurador em comum, peças anexas à peça vestibular do MPF
(Relatório do IPL, Ofício do Ministério das Cidades e nota técnica da CGU).

NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO.

CAMPO GRANDE, 22 DE SETEMBRO DE 2014.

RONALDO DE SOUZA FRANCO.

OAB/MS 11.637.

218
A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAL- DESEMBARGADOR RELATOR MARCIO MORAES.

SPI - Campo Grande
SJMS - 22/set/2014 - 13:09

2014.228932 - AGU/UFOR

CÓPIA

0024037 - 81.2014.4.03.0000

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO NOS AUTOS 0020759-72.2014.4.03.0000.

AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, arquiteto, RG: 161 973 63-2
SSP/SP, CPF: 033.896.728-18, residente e domiciliado á Rua Manoel Laburu, 309,
Jardim São Lourenço, Campo Grande-MS, ORLANDO BISSACOT FILHO, brasileiro,
casado, RG: 119 080 54 SSP/SP, CPF: 003.711.731-91, aposentado, residente e
domiciliado na Rua: Dona Virgilina, 328, Bela Vista, Campo Grande-MS, ÍTALO ALVES
MONTÓRIO JUNIOR, brasileiro, RG: 151 944 02 SSP/SP, CPF:117.708.788-07, residente
na Rua: Maceió, 1154, Centro, Presidente Epitácio-SP e CSM-CONSTRUTORA SUL
MATOGROSSENSE, CNPJ 03 273 608/0001-88, interpõe AGRAVO DE INSTRUMENTO
com PEDIDO DE LIMINAR em face de decisão interlocutória nos autos 0002343-
89.2014.4.03.6003.

Diante do exposto requer o regular processamento do presente recurso.

Junta neste ato o preparo recursal e procurações dos agravantes.

Todas as cópias juntadas conferem com o original.

NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO.

CAMPO GRANDE, 17 DE SETEMBRO DE 2014.

RONALDO DE SOUZA FRANCO.

OAB/MS 11.637.

AGRAVANTES:

AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA, ORLANDO BISSACOT FILHO,
ÍTALO ALVES MONTÓRIO JUNIOR E CSM- CONSTRUTORA SUL
MATOGROSSENSE.

PROCURADOR:

RONALDO DE SOUZA FRANCO-OAB/MS 11.637.

AGRAVADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE TRÊS LAGOAS-MS.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO.

DEMAIS INTERESSADOS:

JOÃO CARLOS LEMES AQUINO-SEM PROCURADOR.

CLAUDELI DA SILVA MACIEL-SEM PROCURADOR.

MARIA APARECIDA DE SOUZA CINTRA-SEM PROCURADOR.

ANAÍDE ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA-SEM RPROCURADOR.

NELSON MOACIR ALVES BARROSO-SEM PROCURADOR.

PAULINO ARAKAKI-SEM PROCURADOR.

CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO.

Procuradores:

ARY RAGHIAN NETO - OAB/MS 5.449.

ARNALDO PUCINI MEDEIROS - OAB/MS 6.736.

MARCO ANTONIO TORRES FILHO - OAB/MS 7.146.

LUCIA MARIA TORRES FARIAS - OAB/MS 8.109.

JULIO CESAR CESTARI MANCINI-OAB/ MS 4391.

220
R

COLENDO TRIBUNAL.

DOUTOS JULGADORES.

1- Da tempestividade.

A decisão recorrida foi feita *in alidita altera pars*, não tendo sequer sido publicada até a presente data.

O advogado dos agravantes juntou instrumento procuratório e fez carga rápida dos autos em 03/2014, fls. 140/144.

A falta de intimação da decisão agravada resta suprida pelo ato acima citado nos termos da jurisprudência pátria.

Como há mais de um réu com mais de um procurador o prazo capital para o presente recurso é de 20 dias, tendo de 23 de Setembro de 2014 como prazo capital.

O presente recurso é tempestivo.

2- Da necessária síntese da lide.

O dedicado e zeloso membro da PGR propôs ação de improbidade em face dos agravantes alegando em apertada síntese que houve, conluio, fraude e ofensas à lei de licitações na contratação da empresa CSM com a prefeitura municipal de Bataguassu.

Requeru a condenação dos agravantes por ato de improbidade e ressarcimento de eventual dano ao erário, acrescidos de multa civil.

Requeru cautelarmente o bloqueio de bens e valores dos agravantes.

Anexa inteiro teor da peça vestibular do MPP.

3- Da decisão agravada.

A decisão agravada é a determinação de bloqueio de bens e valores dos agravantes para suportar eventual condenação por ato e improbidade.

Anexo inteiro teor da decisão agravada.

4- Das razões para reforma da decisão agravada.

A decisão agravada merece ser reformada por este Tribunal.

Para melhor compreensão da lide os agravantes juntam todas as peças processuais que encartam o processo até a data da carga dos autos feita pelos agravantes.

4.1- Da ausência da demonstração da fumaça do bom direito na decisão agravada.

É cediço que o perigo da demora é inerente ao próprio pedido de bloqueio de bens. Portanto deste requisito os agravantes não se insurgem.

No caso da fumaça do bom direito assim estatuiu a decisão agravada:

" No caso, vislumbro a presença da fumaça do bom direito, visto que a Notícia Fato nº 1.21.002.00059/2014-14, atuada na Procuradoria da República de Três Lagoas/MS, indica o prejuízo alegado pela parte autora."

É este todo o fundamento da fumaça do bom direito constante na decisão agravada.

Data vênha, mas deste requisito não há como não se insurgir.

O STJ em decisão basilar assim expressou como devem ser expostas as decisões judiciais:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE CONCISA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROCESSADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.756/98, ESGOTADA A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - E desnecessária a reiteração de pedido de apreciação de recurso especial, cujo destrancamento havia sido requerido em agravo de instrumento processado antes do advento da Lei n.º 9.756/98 (tempus regit actum), inexistindo afronta ao art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - A fundamentação das decisões judiciais - veiculando conteúdo decisório, sejam sentenças ou interlocutória - decorre do art. 165 do Código de Processo Civil, não se confundindo decisão concisa e breve com a decisão destituída de fundamentação,

ao tempo em que deixa de apreciar ponto de alta indagação e lastreado em prova documental.

III - Esse pressuposto de validade da decisão judicial - adequada fundamentação - tem sede legal e na consciência da coletividade, porque deve ser motivada toda a atuação estatal que impinja a aceitação de tese contrária à convicção daquele que está submetido ao poder de império da Administração Pública, do Estado. Também, por isso, seu berço constitucional está no art. 93, inciso IX, o qual não distingue o tipo de provimento decisório.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 251049 SP 2000/0023878-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/06/2000, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/08/2000 p. 246 RDR vol. 18 p. 277).

Do arresto supra se extrai que a decisão pode ser concisa, mas tem que ser fundamentada, sob pena de violação do artigo 93, inciso IX da Carta da República.

A decisão agravada apenas se limitou a observar que a NOTÍCIA FATO indica o prejuízo apontado pelo autor.

NADA MAIS ALÉM DISTO.

O STJ assim declarou NULA uma decisão feita nos mesmos moldes da decisão agravada, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **SIMPLES MENÇÃO A PEÇAS DO PROCESSO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem).
2. No presente caso, a decisão tida como não fundamentada foi proferida nos seguintes termos (fls. 12): "Indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens do réu, bem como o seqüestro de bens e valores dos seus representantes, dada a juntada pelo Requerido dos documentos de fls. 336-579, que elidem a existência do fumus boni juris e periculum in mora necessários para a medida cautelar constritiva postulada".
3. A simples remissão empreendida pelo Juiz a quo na decisão agravada a mais de duas centenas de

225
A

documentos não permite aferir quais foram as razões ou fundamentos incorporados à sua decisão para indeferir a indisponibilidade dos bens do réu, bem como o seqüestro de bens e valores dos seus representantes, exurgindo, daí, a nulidade do julgado.

4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1399997 AM 2013/0282342-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013).

Em seu voto condutor assim bem explicitou um rosário de decisões na mesma direção:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP . FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos do art. 619 do CPP .

2. Ao manter e reproduzir os fundamentos da decisão agravada, o acórdão proferido no julgamento do agravo

226
A

regimental incorporou em si o suporte argumentativo explanado no provimento monocrático, que passa a compor a sua motivação, por se tratar de fundamentação per relationem, admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 308.366/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO" PER RELATIONEM ". POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 515 , § 3º, DO CPC . TEORIA DA CAUSA MADURA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 198.256/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE. SIMPLES MENÇÃO A PEÇAS DO PROCESSO. NULIDADE. OCORRÊNCIA

1 - É nulo, por falta de fundamentos bastantes, o acórdão de apelação que limita-se a dizer correta a sentença e o parecer do Ministério Público. 2 - A jurisprudência tem admitido a chamada fundamentação per relationem, mas desde que o julgador faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar.

3 - Ordem concedida para, reconhecendo nulo o acórdão que julgou a apelação da defesa, determinar ao Tribunal de origem que refaça o julgamento. (HC 210.978/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC

2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão.

3. *Recurso Especial não provido. (REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013)*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES

1. *É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), utilizada quando há expressa alusão a decisum anterior ou parecer do Ministério Público, incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional. (REsp 1263045/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)*
(...)

(EDcl no AgRg no AREsp 94.942/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MATRÍCULA. INEFICÁCIA. ACÓRDÃO. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE.

229
A

1. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), utilizada quando há expressa alusão a decisum anterior ou parecer do Ministério Público, incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3 (...)

(REsp 1263045/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2012)."

Nesta decisão assim arrematou a nulidade:

"No presente caso, a decisão tida como não fundamentada foi proferida nos seguintes termos (fls. 12)

II - Indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens do réu, bem como o seqüestro de bens e valores dos seus representantes, dada a juntada pelo Requerido dos documentos de fls. 336-579, que elidem a existência do fumus boni jûris e periculum in mora necessários para a medida cautelar constrictiva postulada

Ora, a simples remissão empreendida pelo Juiz a quo na decisão agravada a mais de duas centenas de documentos não permite aferir quais foram as razões ou fundamentos incorporados à

230
R

sua decisão para indeferir a indisponibilidade dos bens do réu, bem como o seqüestro de bens e valores dos seus representantes, exurgindo, daí, a nulidade do julgado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reconhecendo a nulidade da decisão agravada na origem por falta de motivação, determinar que seja realizada nova análise da decisão liminar de indisponibilidade, promovendo-se a devida fundamentação do decism."

Esta decisão se amolda perfeitamente ao caso em apreço.

Os agravantes sequer sabem quais foram as razões que indicam a fumaça do bom direito para decretação da indisponibilidade de seus bens.

O TRF3 assim decidiu:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNADA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PROVIDO APELO DO AUTOR.

1- A IMPUGNAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DE OUTRA ELABORADA PELA PARTE IMPUGNANTE TORNA LITIGIOSA A PRIMEIRA CONTA, DE SORTE QUE A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DEVE SER FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 93, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DA DECISÃO.

2- APELO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

231
A

(TRF-3 - AC: 2390 SP 90.03.002390-5, Relator: JUIZ
CONVOCADO GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento:
29/02/2000, PRIMEIRA TURMA).

A decisão agravada ofende o estatuído no artigo 165 do CPC e 93, IX da Carta Magna.

4.2- Da inexistência de dano ao erário para justificar a indisponibilidade de bens.

Ainda que a decisão agravada estivesse fundamentada, não existe o dano erário, requisito necessário para a indisponibilidade cautelar de bens.

Vejam os:

A Lei 8.429/92 descreve as condutas de improbidade nos arts. 9º, 10 e 11, classificando os atos de improbidade em atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública, respectivamente. Em princípio, a mera omissão do dever de prestar contas não ocasiona prejuízo ao erário; apenas ofensa aos princípios da administração pública.

A lei também instituiu severas sanções aos responsáveis por atos ímprobos, de natureza civil, administrativa e até mesmo eleitoral, além de medidas rigorosas para a efetiva reparação do dano ao erário, dentre as quais a medida cautelar de indisponibilidade de bens, disciplinada no art. 7º, nos seguintes termos:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito

232
fu

representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Da simples leitura do art. 7º, percebe-se que não é possível invocá-lo para obtenção de medida de indisponibilidade de bens em razão da prática de ato de improbidade administrativa que não ocasione prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito.

Caso se pretendesse, ainda assim, obter a medida constritiva, visto que o artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92 prevê como sanção pecuniária ao agente o ressarcimento integral de eventual dano e pagamento de multa civil, o deferimento da indisponibilidade de bens repousaria no poder geral de cautela do julgador e necessitaria da demonstração inequívoca dos requisitos do art. 798 do Código de Processo Civil.

O primeiro requisito consubstancia-se em indícios da prática de atos de improbidade administrativa que causem enriquecimento ilícito ou dano ao erário

Ainda que a decisão agravada tivesse sido fundamentada dos autos se extrai a ausência de dano ao erário.

Vejamos.

Nos anexos da NOTÍCIA FATO, fls. 1535, ofício do Ministério das Cidades dando conta da aprovação das contas dos referidos convênios com a União que ensejaram a liberação dos Recursos em apreço. Anexo.

Há também o relatório da CGU, utilizado como suporte da peça vestibular do MPF, elencando as irregularidades, fls. 1633/1644, anexo.

Esta Nota Técnica, segundo seu preâmbulo de fls. 1633, foi feita apenas analisando a cópia dos processos enviados pelo DPF.

Esta Nota Técnica não foi precedida de nenhum cotejo de contraditório.

Mesmo assim a referida Nota Técnica sequer sugere; SUPERFATURAMENTO, SOBREPREÇO ou INEXECUÇÃO CONTRATUAL.

Em todo o curso do processo sequer se cogitou que o preço da obra executada tivesse acima dos preços de mercado ou que sua prestação de contas não conferisse com a realidade fática.

Sendo assim não é o caso de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito de nenhum dos agravantes.

Neste sentido a jurisprudência pátria é uníssona:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES MUNICIPAIS. EXISTÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES SALARIAIS

274
Ae

RECEBIDOS PELOS SERVIDORES. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO NÃO-PROVIDO.

1. *Cuida a espécie de recurso especial ajuizado pelo Município de Colina e por Gilcelço Pascon, com o objetivo de impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se aplicou a exegese de que, anulada em sede de ação popular contratação irregular de servidores municipais, não é exigível a devolução dos valores - pelo Prefeito e pelos servidores -, em decorrência de ter havido, na espécie, efetiva prestação de serviço*

2. ***Não merece acolhida a pretensão do Município. Isso porque, no caso ora apreciado, houve reconhecidamente a prestação de serviços pelos servidores cujas contratações foram anuladas, não se podendo cogitar nenhum prejuízo à Administração Pública. A pena aplicada, portanto, deve ficar restrita à nulidade do ato de contratação, sendo certo que o provimento do pedido na ação popular resultou, também, na anulação das nomeações.***

3. *Recurso especial não-provido.(STJ - REsp: 575551 SP 2003/0148314-5, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de*

295
A

Julgamento: 06/02/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de
Publicação: DJ 12.04.2007 p. 211).

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM
CONCURSO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO
A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO
ERÁRIO.

**1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei
nº 8.429/92, em princípio, não exige dolo ou culpa na conduta**

do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a
simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar
configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a
lesão, o inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92 autoriza seja o
agente público condenado a ressarcir o erário.

2. A conduta do recorrente de contratar e manter servidores
sem concurso público na Administração amolda-se ao caput do
art. 11 da Lei nº 8.429/92, ainda que o serviço público tenha
sido devidamente prestado.

3. Não havendo prova de dano ao erário, não há que se falar
em ressarcimento, nos termos da primeira parte do inciso III do
art. 12 da Lei 8.429/92. As demais penalidades, inclusive a
multa civil, que não ostenta feição indenizatória, são

236
R

perfeitamente compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos).

4. Acórdão reformado para excluir a condenação ao ressarcimento de danos e reduzir a multa civil de dez para três vezes o valor da última remuneração recebida no último ano de mandato em face da ausência de prejuízo ao erário.

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 737.279/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.

VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93, ARTS. 3º, 13 E 25) E À LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92, ART. 11). EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO.

1. A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização.

2. A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do

237
R

prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente.

3. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos), independentemente de dano ao erário, dolo ou culpa do agente.

4. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas a multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura).

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 488.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 05/12/2008)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART.11 DA LEI N. 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO AUSENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO

ILÍCITO RECONHECIDOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.
CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. LICITAÇÃO IMPOSSÍVEL.
INDISPONIBILIDADE DE BENS E IMPOSIÇÃO DE MULTA
INCABÍVEIS. RECURSOS PROVIDOS.

– O Superior Tribunal de Justiça já assentou definitivamente que é imprescindível o elemento subjetivo para se configurar o ato de improbidade administrativa, associado à ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Os tipos descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 somente existem na forma dolosa; não havendo a devida comprovação desse elemento da conduta, tem-se como não realizado o tipo infracional do art. 11, I e II, da Lei n. 8.429/92, máxime se não verificado dano ao Erário.

– A manutenção da indisponibilidade de bens mostra-se ilegal e descabida, quando não há lesão ao patrimônio público ou indícios de enriquecimento ilícito. Inteligência do art. 7º. da Lei n. 8.429/1992.

– O procedimento licitatório tem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa aos interesses da administração pública, assegurando, sempre que possível, a isonomia entre os licitantes. O certame licitatório seria de impossível realização pela peculiar hipótese dos autos de que não há (ou não havia, à época) nenhum jornal de grande circulação no Estado que fosse editado nos dias aprazados.

239
fu

– A ausência de dolo, de lesão ao patrimônio público, de indícios de enriquecimento ilícito e de ilegalidade da contratação afasta a condenação de multa e de proibição de contratação com o poder público.

Recursos conhecidos e providos. (RESP 1223496/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012).

A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça consagra as conclusões expostas no tópico precedente acerca do sentido e do alcance do parágrafo único do art. 59 da Lei no 8.666/1993.

Por certo, alguns precedentes daquela corte, sem distinguirem se o Contratado concorreu para a nulidade, proclamam a impossibilidade de devolução dos valores pagos como contraprestação à execução do contrato, sob pena de se proporcionar enriquecimento ilícito à administração pública. Nessa linha, orientam-se, por exemplo, os seguintes julgados: REsp 802378/SP, rel. ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 24-4-2007, DJ 4-6-2007; REsp 753039/PR, rel. ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 21-6-2007, DJ 3-9-2007; REsp 861566/GO, rel. ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 25-3-2008, DJe 23-4-2008.

O TRF1 assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INDISPONIBILIDADE INCABÍVEL. 1. Nas ações de

240
A

improbidade administrativa, a medida cautelar de indisponibilidade de bens visa assegurar a reparação de eventual dano aos cofres públicos, no caso de futura condenação ao final da ação. Não havendo indícios de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, mostra-se descabida a constrição (Lei 8.429/92 - art. 7º, parágrafo único). 2. Desprovemento do agravo de instrumento.

(TRF-1 - AG: 6577 MA 0006577-48.2008.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 16/10/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.17 de 05/11/2012).

O TRF3 assim já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indisponibilidade de bens deve ser decretada nas hipóteses de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, nos termos do que dispõe o art. 7º da Lei nº 8.429/92.

2. Restou comprovado, através de processo administrativo, que o agravado praticou atos de improbidade administrativa, apurando-se, no entanto, que tais atos não acarretaram dano

ao erário, uma vez que as disfunções foram percebidas pela Administração em tempo hábil e puderam ser sanadas antes de verificados eventuais prejuízos.

3. Em relação ao enriquecimento ilícito, nada há nos autos que demonstre razoavelmente que o agravado obteve vantagem financeira indevida através dos atos de improbidade administrativa que praticou.

4. Nada obsta que, à vista de novos fatos e circunstâncias, o agravante reitere o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens do agravado. 5. Agravo improvido.

(TRF-3 - AG: 91411 SP 2007.03.00.091411-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 05/06/2008, SEXTA TURMA).

A decisão agravada viola expressamente o artigo 7º da Lei 8429/92.

5- Dos prequestionamentos.

A) NORMA CONSTITUCIONAL VIOLADA:

Artigo 93,IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

B) NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADAS:

B.1) ARTIGO 165 do CPC (LEI FEDERAL 5.869/743).

B.2) ARTIGO 7º DA LEI FEDERAL 8429/92 (LEI DE IMPROBIDADE)

242
R

Diante do exposto requer que este Tribunal se manifeste expressamente sobre a violação das normas supras, para fins de eventuais recursos na via especial e extraordinário.

6 - Do pedido liminar - Efeito suspensivo da decisão agravada.

Como fartamente exposto a decisão agravada não foi fundamentada e não consta nos autos o menor indício de dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos agravantes ou dos demais requeridos, já que não se cogitou superfaturamento, sobrepreço ou inexecução da obra em apreço.

Logo ausente o requisito essencial do artigo 7º da Lei 8429/92.

Sendo assim está presente a fumaça do bom direito para a concessão da medida liminar vindicada.

O perigo da demora reside no fato de que os agravantes se encontram privados de seus recursos financeiros, resultantes de longa e demora economia pessoal ao longo da vida.

Diante do exposto requer a concessão da medida liminar par suspender o ato de indisponibilidade de bens dos agravantes até o julgamento final do presente agravo.

7- Dos pedidos finais.

Diante de todo o exposto se requer:

- a) A concessão da medida liminar vindicada, em especial para suspender a indisponibilidade de bens dos agravantes até o julgamento final do presente recurso.

243
su

b) A intimação do agravado para querendo contraminutar o presente recurso.

c) Após que seja colhido o parecer da PGR.

d) Prequestiona-se expressamente para que este Tribunal se manifeste acerca da violação do Artigo 93,IX da CF,artigo 165 do CPC (Lei Federal 5.869/73) E ARTIGO 7º DA Lei 8429/92, para fins de eventuais recursos na via especial e extraordinária.

e) Ao final seja dado provimento ao presente agravo para declarar nula e ilegal a decisão agravada que colocou em disponibilidade os bens dos agravados, liberando-os por consequência de toda e qualquer contrição.

f) Anexa dos autos principais:

1-Inteiro teor da peça vestibular.

2-Decisão agravada.

3-Petição e comprovação de vista dos autos pelo advogado dos agravantes.

4-Procuração dos demais advogados constituídos.

5-Inteiro teor do feito principal até a data da carga dos autos.

244
A

g) Anexa ainda os documentos trazidos pelo MPF junto à peça vestibular:

1-Relatórios do IPL (Notícia Fato).

2-Documento do Ministério das Cidades.

3-Documento da CGU.

NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO.

TRÊS LAGOAS, 19 DE SETEMBRO DE 2014.

RONALDO DE SOUZA FRANCO.

OAB/MS 11.637.



245
fu

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3ª Subseção Judiciária do Estado de MATO GROSSO DO SUL

Juízo Federal da 1ª Vara FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Processo nº 0002343-89.2014.403.6003

Partes :

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

e

REU : JOAO CARLOS AQUINO LEMES e outros

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS

Aos 08 dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade de TRES LAGOAS, procedo ao ENCERRAMENTO do 1º Volume destes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Eu, Técnico Judiciário digitei e conferi.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Aline', written over a horizontal dashed line.

ALINE KASSAB BONFIM

RF 6258